



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.905957/2008-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.286 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente THEOTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de Pedido de Ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por bem sintetizar o objeto da lide em discussão, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques nossos).

“Trata o presente processo de **Pedido de Ressarcimento de IPI, relativo ao 4º trimestre de 2003, cujo Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório da interessada, em virtude das empresas emitentes dos documentos fiscais mencionados nos anexos do Despacho Decisório, serem optantes do**

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.286 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.905957/2008-07

SIMPLES, motivo pelo qual, se glosou os créditos de IPI apontados, **bem como, ter constatado a existência de fornecedor não cadastrado no sistema CNPJ** desta receita Federal do Brasil, **homologando parcialmente as compensações efetuadas**.

A interessada tomou ciência do Despacho Decisório, e, irressignada **apresentou sua Manifestação de Inconformidade, deduzindo como argumento de defesa, o fato que a empresa MIX TUBOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ nº 05.747.404/0001-67, STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, SEVEN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA e LINDERKRAFT IND. DE EMBALAGENS LTDA, não eram optantes do SIMPLES, no período de apuração em questão**”.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, atestando que parte da glosa teria ocorrido sobre CNPJ impropriamente considerados inexistentes por erro do Sistema de Controle de Créditos – SCC, mantendo as glosas relativamente a emissão de notas fiscais por empresas optantes pelo Simples. A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - RS (DRJ/Ribeirão Preto) foi materializada no Acórdão nº 14-58.214 - 2ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 139 a 141)¹, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

AQUISIÇÃO DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IPI. Ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

GLOSA DE CRÉDITO DE IPI EM VIRTUDE DE O EMITENTE NÃO ESTAR CADASTRADO NO CNPJ - MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. Cancela-se a exigência fiscal quando esta se assenta em motivação inexistente em virtude de erro do Sistema de Controle de Créditos - SCC, que considerou, impropriamente, que o fornecedor e emitente dos documentos ensejadores de crédito do IPI não era cadastrado no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

A empresa foi cientificada em 24/06/2015 pela abertura da Intimação SEORT nº 300/2015-HLOA, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e demais documentos disponibilizados em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme se observa no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 147).

Não resignada com o deslinde parcialmente favorável após o julgamento de primeira instância, em 08/07/2015 tempestivamente interpôs seu Recurso Voluntário (doc. fls. 211 a 251), como se atesta a partir do carimbo apostado pela unidade preparadora à primeira folha da peça recursal.

Em seu apelo, basicamente reiterando o que alegara em Manifestação de Inconformidade, a recorrente alega, em síntese, que:

- a) efetuou compensação de créditos de IPI no 4º Trimestre de 2003 utilizando-se de crédito de R\$ 89.223,60, e recebeu em 07/11/2008 o

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Despacho Decisório nº 804845526 informando o reconhecimento do crédito no montante de R\$ 71.745,46;

- b) posteriormente, em 04/12/2008, protocolou manifestação de inconformidade solicitando a impugnação da glosa apresentada, mas em 07/10/2009 recebeu novo Despacho Decisório (nº 848686236), reformulando o Despacho Decisório anterior e informando o reconhecimento do crédito no montante de R\$ 75.808,91; e
- c) não concorda com as glosas, pois *“as empresas MIX TUBOS - IND. E COM. LTDA-EPP; STRAWPLAST IND. COM. LTDA; PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA; SEVEN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA e LINDERKRAFT IND. DE EMBALAGENS LTDA., não eram optantes do simples conforme documentos anexos, inclusive obtidos da própria página da Receita Federal”*, questionando ainda os cálculos de montante de crédito apurados pela DRF/Jundiaí.

Com esses argumentos, a recorrente entende *“demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”*.

A lide foi objeto de apreciação por este Conselho e, por meio da Resolução nº 3001-000.158 (doc. fls. 286 a 289), de 22 de janeiro de 2019, achou por bem o colegiado converter o julgamento em diligência à unidade de origem, *“para que afira a veracidade das alegações da empresa recorrente de que as notas fiscais nºs 007370, 007663, 007726, 007918, 008101, 008206, 007722, 008851, 009628 e 008864, da empresa STRAWPLAST, foram emitidas antes delas fazerem a opção pelo Sistema SIMPLES, dando ciência ao recorrente de sua conclusão para se manifestar, querendo, e retornando os autos a este Colegiado com sua manifestação a respeito”*.

Encaminhado o feito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP (DRF/Jundiaí) cumpriu a demanda e prestou as informações requeridas por meio do Despacho Decisório de fls. 191.

Concluiu a autoridade fiscal que *“a empresa STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 02.591.442/0001-85) foi optante pelo Simples Federal entre 03/06/1998 e 01/01/2002”* e que as notas fiscais questionadas *“foram emitidas em outubro, novembro ou dezembro de 2003, portanto, em período em que a empresa NÃO era optante pelo Simples Federal”*.

Intimada, a recorrente não se manifestou no prazo estabelecido na Intimação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Trata-se de questionamento decorrente do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento formulado no PER/DCOMP nº 40296.17688.220104.1.1.01-0663, de 21/01/2004 (doc. fls. 078 a 136), por meio do qual a recorrente pleiteava o direito a crédito de IPI em montante de R\$ 89.223,60, relativo ao 4º Trimestre/2003. O reconhecimento parcial do direito ao crédito ensejou a homologação parcial da DCOMP nº 05192.77866.270204.1.3.01-4662 e a não homologação da DCOMP nº 35795.00596,310304.1.3.01-0525, a ele associadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.286 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.905957/2008-07

Bem, como visto, o motivo do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento foi a glosa de créditos decorrentes da aquisição de bens de fornecedor optante pelo Simples Nacional, o que, de plano, é vedado pelo § 13 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

Se extrai do detalhamento do Despacho Decisório de fls. 258 a 264, que substituiu o despacho de fls. 015 a 024 (cancelado), que o crédito de IPI foi glosado por ter sido constatado, pelo batimento eletrônico, que fornecedores da requerente apontados no Pedido de Ressarcimento teriam CNPJ inexistentes (código de motivo “2 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ”) ou seriam optantes pelo Simples no momento da emissão do documento fiscal (código de motivo “7 - Empresa Emitente da Nota Fiscal Optante do SIMPLES”), nos seguintes termos, conforme demonstrativo de fls. 263:

CNPJ	FORNECEDOR	VALOR	PERÍODO	MOTIVO
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 184,50	1º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 174,81	1º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 235,82	2º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 320,59	3º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 212,58	3º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 190,45	3º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 187,86	3º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 161,64	3º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 369,87	1º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 134,81	1º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 249,98	2º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 345,37	2º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 306,56	2º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 292,43	3º Dec. Out/2003	7
05.747.404/0001-67	MIX TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 239,30	3º Dec. Out/2003	7
60.841.582/0001-60	FORNECEDORA TULIPAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 795,36	2º Dec. Out/2003	7
Subtotal		R\$ 4.401,93		
02.591.442/0001-85	STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 340,48	1º Dec. Out/2003	2
02.591.442/0001-85	STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 334,40	1º Dec. Out/2003	2
02.591.442/0001-85	STRAWPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 334,40	2º Dec. Out/2003	2
Subtotal		R\$ 1.009,28		
02.521.280/0001-09	PRETTI PAPEIS E EMBALAGENS LTDA	R\$ 131,19	2º Dec. Out/2003	2
01.986.096/0001-71	LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 523,65	3º Dec. Out/2003	2
01.986.096/0001-71	LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	R\$ 1.061,73	3º Dec. Out/2003	2
Subtotal		R\$ 1.716,57		
Total		R\$ 6.118,50		
OBS: - CNPJ nº 02.591.442/0001-85 não consta do novo Despacho Decisório				
- CNPJ nº 60.841.582/0001-60 foi incluído no novo Despacho Decisório				

Ou seja, foram glosados os créditos relativos às aquisições dos CNPJ nº 05.747.404/0001-67 (Mix Tubos Industria e Comercio Ltda) e nº 60.841.582/0001-60 (Fornecedora Tulipas Materiais para Construção Ltda), por ter sido constatada opção pelo SIMPLES das empresas, e às aquisições dos CNPJ nº 02.521.280/0001-09 (Pretti Papeis e Embalagens Ltda), nº 02.591.442/0001-85 (Strawplast Industria e Comercio Ltda) e nº 01.986.096/0001-71 (Liderkraft Industria de Embalagens Ltda), desta feita por tratar-se de CNPJ inexistente.

Pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, foram revertidas todas as glosas efetuadas para os documentos dos CNPJ inexistentes (motivo 2), ou seja, todas as aquisições cujo fornecedor foram os CNPJ nº 02.521.280/0001-09, nº 02.591.442/0001-85 e nº 01.986.096/0001-71, sendo mantidas as glosas relativas a optantes pelo Simples, como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 140 e ss. – destaques nossos):

“Quanto ao creditamento do IPI de fornecedores optantes do SIMPLES, há vedação expressa no §5º, do Art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.286 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.905957/2008-07

Verifiquei junto aos sistemas da Receita Federal do Brasil que as empresas que tiveram seus créditos glosados, efetivamente, eram optantes do SIMPLES no período de apuração analisado, apresentando declaração anual nesta condição.

A compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória, conforme o §2º do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

(...)

Nesse sentido, constatado que o direito creditório do contribuinte é inexistente ou menor que o informado em PERDCOMP, é legítima a não homologação ou a homologação parcial da compensação.

Por outro lado, verifiquei que as glosas efetuadas sob o motivo 2, emitentes não cadastrados no CNPJ, não procedem, pois todos estavam devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, devendo ser afastada a exigência neste particular.

A objeção do fisco quanto ao aproveitamento de crédito do imposto pelo contribuinte deve ter por motivação circunstância real e existente à data do documento que serviu de base para escrituração desse crédito. Verificando que a circunstância justificadora da glosa de créditos do IPI inexistente, ou é posterior à data de escrituração desses créditos, não guardando com ela referência, há de se afastar a exigência fiscal”.

Em resposta à solicitação de diligência feita pelo CARF, a autoridade competente para reconhecer o crédito informou que as aquisições relativas ao CNPJ nº 02.591.442/0001-85 (Strawplast Industria e Comercio Ltda) poderiam ser consideradas, pois se constatou que a empresa não era optante pelo Simples no momento de emissão das notas fiscais, visto que teria sido optante pelo Simples Federal entre os dias 03/06/1998 e 01/01/2002.

Ocorre que, além de o motivo da glosa no Despacho Decisório original para o CNPJ nº 02.591.442/0001-85 ter sido motivo “2” (afastado pela DRJ/Ribeirão Preto), e não motivo “7”, o despacho de diligência silenciou quanto às aquisições associadas aos CNPJ nº 05.747.404/0001-67 (Mix Tubos Industria e Comercio Ltda) e nº 60.841.582/0001-60 (Fornecedora Tulipas Materiais para Construção Ltda).

Consulta efetuada ao Simples Nacional também aponta que o CNPJ nº 60.841.582/0001-60 (Fornecedora Tulipas Materiais para Construção Ltda) seria optante pelo regime somente a partir de 01/07/2007. Contudo, não há informações acerca de eventual opção da empresa pelo Simples Federal.

Nesses termos, e considerando que o reconhecimento de erros no batimento eletrônico do SCC motivaram não somente o cancelamento do Despacho Decisório originalmente emitido, mas também a reversão parcial da glosa pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo prudente que seja efetuada nova diligência, para que seja verificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil se os CNPJ nº 02.591.442/0001-85 e nº 60.841.582/0001-60 foram optantes pelo Simples (Nacional ou Federal) quando da emissão das Notas Fiscais glosadas.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Jundiaí) consulte seus sistemas de controle para proceder às verificações mencionadas no voto, manifestando-se ainda acerca da liquidez e certeza do crédito vinculado aos pedidos de restituição e da possibilidade de homologação das compensações a eles vinculadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.286 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.905957/2008-07

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos ou informações para atestar a veracidade das informações prestadas e evidenciar a existência do direito creditório que entende fazer jus, utilizado na compensação dos débitos tributários declarados no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar à DRF/Jundiaí, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, elaborando ao fim relatório consubstanciado de suas constatações e manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche